



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ



CJ nº 0403/08

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

Ilmº Sr.
Vereador Adelson José
Câmara Municipal de
UNAÍ - MG

Senhor Vereador,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 03 de abril, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0399/2008, bem como cópia do Enunciado nº 0002/2004.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

MPMA\prl



PARECER

Nº: 0399/08¹

- AM - Ação municipal. Projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que obriga o Executivo a confeccionar e disponibilizar carnê de tributo municipal em braile para o contribuinte portador de necessidade especial. Enunciado n.º 0002/2004. Inconstitucionalidade formal. Comentários.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º008/08, de iniciativa parlamentar, que determinar que o Executivo deverá confeccionar e disponibilizar carnê de tributo municipal em braile para o contribuinte portador de necessidade especial.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

Quanto à possibilidade da Câmara Municipal, por meio de proposição, impor atribuições ao Prefeito ou, ainda, aos órgãos que lhe são subordinados, reportamo-nos ao Enunciado n.º02/04, acostado ao presente parecer, que, com respaldo em precedentes, consolida nosso posicionamento sobre a matéria. Eis, a sua ementa:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados" (PARECERES N°s 0735/04; 1483/03; e, 0128/03).

Conforme o consulente perceberá da leitura dos pareceres que acompanham o enunciado, a Câmara Municipal não pode impor obrigações ao Prefeito, nem sequer aos órgãos que lhe são subordinados, sob pena de violar a competência reservada do Executivo para dispor sobre a organização das entidades e órgãos da Administração direta e indireta (art. 61, §1º, inc. II, alínea e, da CF/88), vulnerando, por conseguinte, o princípio da separação de Poderes (art. 2º, da CF/88).

¹ Parecer solicitado pelo Vereador Adelson José, Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Unaí - MG



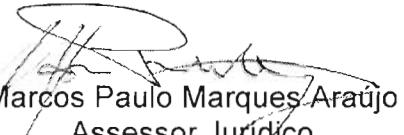
CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

IBAM



Neste sentido, concluímos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º008/08, que, ao obrigar o Prefeito a confeccionar e disponibilizar carnê de tributo em braile para o contribuinte portador de necessidade especial, inobservou a competência reserva do Executivo.

É o parecer, s.m.j.


Marcos Paulo Marques Araújo
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008

MPMA\pri
H:\2008\20080399.DOC